PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 DE 03 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre isonomia salarial entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal e altera Anexos das Leis Complementares n. 27/2011 e 30/2011.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - Fica reconhecida a isonomia salarial aos servidores do Poder Executivo Municipal, ocupantes do Cargo de Advogado, em relação aos servidores do Poder Legislativo Municipal, ocupantes do Cargo de Procurador Jurídico.

Art. 2º - Ficam alterados os anexos II e IV da Lei Complementar n. 30/2011, para reduzir de 40 (quarenta) horas, para 20 (vinte) horas, a carga horária do cargo em provimento efetivo de Advogado.

Art. 3º - Fica alterado o anexo II da Lei Complementar n. 30/2011, ampliando-se de 02 (duas) para 03 (três) vagas ao Cargo de Advogado.

Art. 4º - Fica alterada a nomenclatura do Cargo de Advogado, constante no anexo I da Lei Complementar n. 30/2011, para a nomenclatura de Procurador Jurídico.

Art. 5º – Fica alterada a nomenclatura da Função Gratificada Procurador Jurídico do Município, constante no anexo IV da

Lei Complementar n. 27/2011, para a nomenclatura de Procurador Geral do Município.

Art. 6º - As alterações dos anexos constantes desta lei referem-se apenas aos cargos que as compõem, permanecendo os demais cargos tal como se encontram.

Art. 7º - Ficam mantidos os anexos nos pontos em que não foram alterados, bem como ficam inalterados os demais anexos.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta do orçamento próprio do Poder Executivo.

Art. 9º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2013.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito de Cambará

JUSTIFICATIVA

Submete-se à Vossas Excelências, nesta oportunidade, para deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei Complementar n. 02/2013 que, tem por objetivo reconhecer a isonomia salarial aos servidores ocupantes do Cargo de Advogado do Poder Executivo Municipal em relação aos servidores ocupantes do Cargo de Procurador Jurídico do Poder Legislativo Municipal. Tal ação implica na alteração dos Anexos I, II e IV da Lei Complementar nº 30/2011.

O reconhecimento proposto visa a observância ao princípio constitucional da isonomia salarial entre os servidores da Administração Direta do Município. Ocorre que o artigo 39, §1º da Constituição Federal, prevê expressamente que a Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

> *"Art. 39 CF/88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.*
> ***§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.***"

Assim, ao se analisar os cargos objeto deste Projeto de Lei, pode-se verificar que exigem o mesmo nível de escolaridade, a mesma graduação específica em Direito, bem como o registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Quanto às atribuições, verifica-se serem assemelhadas, ou até mesmo iguais, vejamos abaixo o quadro comparativo:

Advogado do Poder Executivo **Escolaridade: Graduação em Direito** **Exigência: Registro na OAB** **C.H.S: 40h** **Sumario das Tarefas:** Compreende e executa suas atividades, com eficiência primando pelo bem-estar do público.	**Procurador do Poder Legislativo** **Escolaridade: Graduação em Direito** **Exigência: Registro na OAB** **C.H.S: 20h** **Sumário das Tarefas:** Compreende e executa as tarefas jurídicas, primando pela boa qualidade de seu trabalho.
FUNÇÕES TÍPICAS:	**FUNÇÕES TÍPICAS:**
Representar o Município em juízo; Representar o Município nos Tribunais defendendo-lhe os direitos; Mover ações, defendendo, recorrendo ou sendo recorrido; Proceder à cobrança pelas vias judiciais ou extrajudiciais da dívida ativa;	Representar a Câmara em qualquer instância judicial, atuando feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente, oponente ou simplesmente interessada;
Assessorar o Prefeito e demais órgãos da Prefeitura nos assuntos de natureza jurídica submetidos à sua apreciação; Assessorar o Prefeito nos atos de desapropriações, alienações e outros de interesse;	Pronunciar-se sobre toda matéria legal que lhe for submetida pelo Presidente e demais órgãos da Câmara Municipal;
Elaborar as leis, decretos e outros atos regulamentares; Opinar sobre projetos de lei a serem encaminhados ao Legislativo Municipal; Elaborar minutas de contratos a serem firmados, nos quais a municipalidade seja parte interessada;	Redigir ou examinar todos os atos da Câmara Municipal e projetos de lei de iniciativa do Executivo Municipal, justificativas de vetos, regulamentos, contratos e outros documentos de natureza jurídica;
Atender consultas de ordem jurídica que lhe forem encaminhadas pelo Prefeito ou pelos diferentes órgãos da Prefeitura, emitindo parecer a respeito, quando for o caso; Orientar os servidores sobre os aspectos legais atinentes à sua área profissional;	Emitir e opinar sobre a aplicação de textos de leis, resoluções, convênios, contratos, decretos legislativos, regimento interno e regulamentos de interesse da Câmara; Analisar e/ou emitir pareceres em processos e relatórios de interesse do Presidente ou da Câmara, sob o aspecto jurídico;
Dar parecer e/ou informações legais quando solicitado; Opinar sobre licitações públicas;	Prestar assessoramento em assuntos de natureza jurídica, sobre: pessoal, licitações, doações, compras e vendas de bens móveis e imóveis, empréstimos municipais, quando for o caso;
Estudar e interpretar a lei, aplicando-a nos casos concretos em Juízo ou Tribunal, assegurando os direitos inerentes a cada um;	
	Coordenar, controlar e executar as atividades jurídicas do Legislativo Municipal;
	Manter atualizado a coletânea de leis municipais, bem como a legislação federal e estadual de interesse da Câmara Municipal;
Orientar os órgãos integrantes da Estrutura Administrativa, quanto aos aspectos legais tomando medidas conciliatórias; Analisar causas, procurando soluções conciliatórias, antes de entrar em juízo;	Cumprir e fazer cumprir esta Resolução, Atos, Regimento Interno e Resoluções da Câmara, na parte referente aos serviços da Câmara; Opinar sobre consultas técnicas, sistemas de organização dos trabalhos legislativos, criação e extinção de cargos, reestruturação do Quadro de Pessoal, Plano de Carreira e Concurso Público.
Supervisionar, analisar e/ou elaborar relatórios, manuais, tabelas, procedimentos, normas, parecer técnico, informações, organograma, fluxogramas, instruções, editais, ordens de serviços, pesquisas, levantamentos e outros, dentro de sua área de atuação;	Prestar assessoramento em assuntos de natureza jurídica, sobre: pessoal, licitações, doações, compras e vendas de bens móveis e imóveis, empréstimos municipais, quando for o caso;
Participar em comissões;	Participar de sindicâncias e processos administrativos e dar-lhes a orientação jurídica conveniente; Participar das sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e das audiências públicas.
Executar outras tarefas correlatas e/ou determinadas por seus superiores.	Executar outras atividades correlatas e/ou determinadas pelo Presidente.

Quanto aos vencimentos, atualmente existe injustiça em relação aos cargos tratados por este Projeto de Lei, pois o cargo de Procurador da Câmara Municipal de Cambará tem seus vencimentos fixados no valor de R$3.692,66 (Três mil, seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos) para um regime de trabalho de 20 horas semanais, enquanto o cargo de Advogado da Prefeitura Municipal de Cambará faz jus ao vencimento no valor de R$3.492,65 (Três mil quatrocentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos), porém para uma carga horária de 40 horas semanais.

Em tal situação, evidencia-se que os vencimentos dos cargos dos diferentes poderes possuem valores nominais desiguais, sendo os Procuradores Jurídicos do Legislativo remunerados atualmente em R$200,01 (Duzentos reais e um centavos) a mais do que os Advogados do Executivo.

Não bastasse esta desigualdade salarial expressa, se considerados em relação à carga horária desigual imposta, na prática, o servidor ocupante do cargo de Advogado da Prefeitura Municipal de Cambará percebe salário na ordem de mais de 50% inferior aos da Câmara Municipal.

Tal injustiça deve ser sanada e somente pode ser feita pelo Poder Legislativo Municipal, o qual está submetido à ordem Constitucional vigente.

Diante da necessidade de tal adequação, imposto está o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 7º, inc. VI da Constituição Federal, o qual, da mesma forma é garantido aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por meio do § 2º do art. 39, da mesma Lei.

> *"Art. 7º CF/88. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
> ***VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;"***

> *"Art. 39 CF/88. A União, os Estados, o Distrito Federal e os* ***Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.***
>
> *§1º - [...];*
>
> *§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no* ***art. 7º****, IV,* ***VI****, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX."(grifo nosso);*

Vale ressaltar que o Cargo de Procurador Jurídico do Legislativo Municipal teve sua carga horária reduzida de 40h semanais para 20h semanais. A referida alteração ocorreu por meio do parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 26/2009, que alterou o anexo II da Lei Complementar nº 23/2009. Frise-se que a referida alteração, corretamente obedeceu ao princípio constitucional, já citado, da irredutibilidade dos vencimentos, uma vez que reduziu a carga horária do cargo mantendo o valor de sua remuneração.

Assim, qualquer disposição legal infraconstitucional que estabeleça o contrário, seja ela Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, por certo será inconstitucional.

A Lei Municipal 1.191/2001, não poderia tratar do tema de forma diferente, e em seu artigo 57, §3º consagra expressamente os princípios da isonomia salarial, bem como o da irredutibilidade dos vencimentos ao dispor:

> *Art. 57 Lei 1.191/2001 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.*
> *§1º. [...];*
> *§2º. [...];*
> ***§3º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio da isonomia, quando couber.***

Quanto a ampliação do número de vagas, cumpre esclarecer que atualmente a Lei Complementar 30/2011, prevê um quadro com 2 vagas para o Cargo Advogado, quantidade insuficiente para suprir

a demanda, o que acarreta não somente sobrecarga de trabalho para os servidores do quadro atual, que muitas vezes acabam exercendo jornada extra de trabalho, mas também, acarreta ônus e encargos financeiros para o município comprometendo o orçamento.

Desta forma, na expectativa de que este seja acolhido, subscrevo-nos, com apreço e consideração.

JOÃO MATTAR OLIVATO
Prefeito de Cambará